



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 764-61.2012.6.02.0014

ACÓRDÃO Nº 9.492
(14/01/2013)

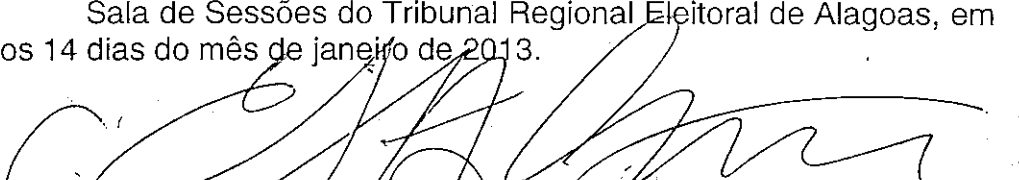
RECURSO ELEITORAL Nº 764-61.2012.6.02.0014.
RECORRENTE: MAVIAELTON ANDRADE FIGUEIREDO.
Advogados: Dr. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA e outro.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PRÓVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de janeiro de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 764-61.2012.6.02.0014

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pelo Sr. MAVIAELTON ANDRADE FIGUEIREDO, candidato ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Em suas razões, o recorrente alegou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade apenas porque um recibo eleitoral teria sido enfeixado ao caderno processual após o prazo final estabelecido para a entrega das contas.

Asseverou que a própria Resolução TSE 23.376/2012, em seu art. 47, § 1º, ofereceria a oportunidade para a apresentação das contas retificadoras, não se justificando a desaprovação por erro sanável.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar, ainda que com ressalvas, as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral, isto é, no sentido de as contas serem aprovadas com ressalva.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 764-61.2012.6.02.0014

VOTO

Cuida-se de recurso ofertado por MAVIAELTON ANDRADE FIGUEIREDO, candidato a Vereador no município de Campestre, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha atinentes ao pleito de 2012.

O recurso é tempestivo, estando o recorrente devidamente assistido por profissional da advocacia, inclusive portando instrumento de mandato. Ademais, há nítido interesse em ver reformada a decisão guerreada. Portanto, conheço do apelo e passo ao exame de mérito.

Dito isso, registro que o juízo de primeiro grau entendeu que as citadas contas conteriam irregularidades que, avaliadas em seu conjunto, mereceriam desaprovação. Valeu-se o juízo a quo da manifestação da Comissão de Exame de Contas – Força Tarefa – Eleições 2012, mormente dos seguintes trechos (folhas 84-85):

“3. Recibos eleitorais:

Foram examinados para análise os canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha. O recibo eleitoral com terminação 08, entretanto, foi emitido após a intimação do candidato sobre o Relatório para Expedição de Diligências. (...)

4.2 A receita estimada caracterizada pela cessão do veículo de propriedade do candidato foi arrecadada sem a prévia emissão do recibo eleitoral, o qual apenas foi emitido após a intimação do candidato sobre o Relatório para Expedição de Diligências, ficando caracterizada infração à norma do art. 4º da Res. TSE nº 23.376/2012. (...)

Sugerimos que a falha mencionada nos itens 3 e 4.2 (trata-se da mesmá falha) seja classificada como irregularidade. (...).”

Porém, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 89/90:

“A irregularidade apontada pela Comissão de Contas, e adotada pelo magistrado para desaprová-las, consistiu na emissão de recibo somente após intimação para correção de falhas. A COCIN cita o art. 4º da Resolução TSE 23.376/2012, o qual prevê que as doações só



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 764-61.2012.6.02.0014

se farão mediante a emissão de recibo. Tal irregularidade, no entanto, não é apta a desaprovar as contas de campanha. A doação, desde a entrega inicial da prestação de contas, estava devidamente registrada na contabilidade. A ausência inicial do recibo, ou mesmo seu preenchimento posterior, não passa de mero vício formal, o qual não impõe a rejeição das contas, a teor do que estabelece o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376 (...)"

Assiste razão ao *Parquet*, porquanto a sobredita irregularidade não enseja a desaprovação das contas, uma vez aquele vício formal não prejudicou a análise contábil.

Aliás, ficou evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do recorrente.

Logo, sendo possível aplicar todas as técnicas contábeis ao presente caso, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar, com ressalvas, as referidas contas de campanha eleitoral.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 764-61.2012.6.02.0014

Prot. 56.631/2012

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 14/01/2013 (SESSÃO Nº 2/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON-DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MAVIAELTON ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO : Manoel Alves de Oliveira
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.492, de 14.01.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de janeiro de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários